



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
 SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO  
 DIRETORIA DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO  
 COORDENACAO GERAL DE MONITORAMENTO E AUDITORIA FLORESTAL

**NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/CGMAF-SFB/DCM-SFB/MAPA**

**PROCESSO Nº 02209.000295/2021-46**

**INTERESSADO: MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, COORDENACAO GERAL DE MONITORAMENTO E AUDITORIA FLORESTAL, COORDENACAO GERAL DE CONCESSAO FLORESTAL, DIRETORIA DE CONCESSAO FLORESTAL E MONITORAMENTO**

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise da solicitação de bonificação relativa aos indicadores A5, B3, B4 e B5, para o exercício do ano-calendário de 2020, do contrato de concessão florestal da UMF IV, Flona de JAMARI, firmado com a empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 - Flona JAMARI - UMF IV (**SEI nº 19991174**)
- 2.2. Solicitação de Bonificação - Período 2020, submetida pelo concessionário florestal por meio do Ofício 54/2021/Madeflona (**SEI nº 16767689**).
- 2.3. Relatório Anual de Atividades (Ano 2020), submetido pelo concessionário florestal por meio do Ofício 52/2021/Madeflona (**SEI nº 18051603**)
- 2.4. Nota Técnica nº 2/2022/CGMAF/DCM/SFB/MAPA - Análise de cumprimento dos indicadores técnico-classificatórios do contrato de concessão florestal da UMF IV, Flona de JAMARI (**SEI nº 19991475**).
- 2.5. Tabela síntese dos indicadores técnico-classificatórios e de bonificação do Contrato de Concessão da UMF IV da Flona de JAMARI (**SEI nº 20033263**).
- 2.6. Resolução SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011 (**SEI nº 20033553**).
- 2.7. NOTA INFORMATIVA Nº 58/2020/CCOF/CGCOF/DCM/SFB, de 7 de agosto de 2020 (**SEI nº 20035791**)

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Nesta Nota Técnica avalia-se o atendimento dos pré-requisitos e o cumprimento dos parâmetros de desempenho relativos aos indicadores de bonificação A5, B3, B4 e B5, para o exercício do ano-calendário de 2020, do Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019, da UMF IV da Flona de JAMARI (concedida à empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda.).

**4. ANÁLISE**

4.1. A empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda. solicitou, por meio do Ofício 54/2021/Madeflona (**SEI nº 16767689**), a apuração e a aplicação da bonificação relativa aos indicadores de bonificação A5 - Grau de processamento local do produto florestal, B3 - Aproveitamento de resíduos florestais, B4 - Monitoramento da dinâmica de crescimento da floresta e B5 - Redução de danos decorrentes da exploração florestal, para o exercício do ano-calendário de 2020.

4.2. A análise da solicitação deve considerar, inicialmente, o atendimento dos requisitos mínimos para bonificação estabelecidos no art. 4º da Resolução SFB nº 4 de 2011, quais sejam:

*Art. 4º São requisitos mínimos para a bonificação:*

- I – existência de ágio contratual, definido a partir da diferença percentual entre o preço contratado (PC) e preço mínimo do edital (PME);*
- II – alcance dos parâmetros mínimos de desempenho para bonificação, constantes do edital;*
- III – cumprimento da proposta técnica, com alcance dos valores dos indicadores classificatórios estabelecidos em contrato;*
- IV – inexistência de aplicação de sanção administrativa e suspensão a que se refere o §2º do art. 30 da Lei nº 11284/2006, confirmada pelo Conselho Diretor do SFB, no período em relação ao qual a bonificação está sendo solicitada; e*
- V – produção equivalente ao valor mínimo anual (VMA).*

4.3. A avaliação de atendimento dos requisitos mínimos I, III, IV e V acima é a seguinte:

4.3.1. (I) O contrato possui ágio contratual de 462,70%, conforme atesta a redação da Subcláusula 4.2, Inciso II, do Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 (**SEI nº 19991174**).

4.3.2. (III) Para o exercício em questão (ano-calendário de 2020) não se aplica a exigência do cumprimento do desempenho relativo aos indicadores classificatórios estabelecidos em contrato, como se depreende das conclusões da Nota Técnica nº 2/2022/CGMAF/DCM/SFB/ MAPA (**SEI nº 19991475**) no âmbito do processo SEI nº 21000.010909/2019-14 .

4.3.3. (IV) Não constam nos registros do SFB sanções administrativas aplicadas à empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda. no ano-calendário de 2020.

4.3.4. (V) O concessionário florestal teve produção superior ao requerido para o pagamento do VMA correspondente ao ano-calendário de 2020. Conforme a Subcláusula 4.2, Inciso V, alínea (a), do Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 (**SEI nº 19991174**), o VMA para o primeiro ano de exigência de pagamento é de 5% do valor de referência (VRC) do contrato - correspondente a R\$ 95.124,32 - a ser exigido conforme disposição da Resolução SFB nº 25 de 2014. Por sua vez, a NOTA INFORMATIVA Nº 58/2020/CCOF/CGCOF/DCM/SFB (**SEI nº 20035791**) atesta que, em 24/07/2020, o concessionário realizou pagamento no valor de R\$ 95.124,32 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) no código de Valor Mínimo Anual (10112-5) como parte da parcela trimestral nº 2/2020.

4.4. Para a avaliação de atendimento do requisito mínimo II acima, a tabela a seguir contém os parâmetros de desempenho para bonificação de cada um dos quatro indicadores em discussão, a partir da síntese dos indicadores técnico-classificatórios e de bonificação do Contrato de Concessão da UMF IV da Flona de JAMARI (**SEI nº 20033263**):

Indicador de Bonificação	Percentual Bonificação	Parâmetro de Desempenho	Apuração	Apuração por POA					
				1º	2º	3º	4º	5º	6º
A5 – Grau de processamento local do produto florestal	3 % a cada ponto além da proposta técnica, até o máximo 30 %	Valor adicionado à madeira em torno extraído da UMF calculado por meio do Fator de agregação de valor (FAV)	Anual, a partir de solicitação do Concessionário (Resolução SFB nº 04/2011).	ND	ND	5	7	9	10
B3 – Aproveitamento de resíduos florestais	Variável: de 15 % a 30 %	Geração/cogeração de energia térmica e elétrica própria, ou industrialização para objetos, ou compactação para energia	Anual, a partir de solicitação do Concessionário (Resolução SFB nº 04/2011).	Ficha de parametrização contém regras específicas com variados percentuais de aplicação de bonificação por parâmetro					
B4 – Monitoramento da dinâmica de crescimento da floresta	Limitado ao máximo 25 %	Área com Sistema de Inventário Florestal Contínuo por Parcelas Permanentes	Anual, a partir de solicitação do Concessionário (Resolução SFB nº 04/2011).	Instalação e manutenção mínima de 1,00 ha (um hectare) em área de Parcela Permanente por UPA					
B5 – Redução de danos decorrentes da exploração florestal	Variável: de 10 % a 30 %	Proporção da área da UPA afetada pela operação florestal	Anual, a partir de solicitação do Concessionário (Resolução SFB nº 04/2011).	Entre 14 e 18% => 10 % Entre 10 e 13,9% => 20 % Menor que 9,9% => 30 %					

#### 4.5. Apuração do Indicador de bonificação A5 – Grau de processamento local do produto:

4.5.1. A cláusula 9º Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 traz os indicadores classificatórios e respectivos parâmetros de desempenho compromissados a partir da proposta técnica vencedora. Observa-se que parâmetro de desempenho para o FAV como indicador técnico-classificatório foi estabelecido somente a partir do terceiro POA. Já a parametrização do indicador para fins de bonificação sugere que o indicador será apurado anualmente, a partir de solicitação do concessionário, tendo como parâmetro de desempenho o valor adicionado além do compromisso a partir da proposta técnica.

4.5.2. Como no ano-calendário de 2020 estava em curso a implantação do 1º Plano Operacional Anual (POA), e o primeiro parâmetro de desempenho para o referido indicador só é estabelecido a partir do 3º POA, conclui-se que não há valor de referência numérica acordado em contrato que possa servir de balizamento para a avaliação do desempenho mínimo do concessionário florestal no seu atendimento como indicador de bonificação.

4.5.3. Consequentemente, embora indique seu Relatório Anual de Atividades (SEI nº 18051603) haver alcançado um FAV de 20,8 no ano-calendário de 2020, para o período em questão o concessionário florestal não é elegível à bonificação pleiteada.

#### 4.6. Apuração do Indicador de bonificação B3 – Aproveitamento de resíduos florestais:

4.6.1. O Anexo 12 (SEI nº 19858554) do Edital de Licitação nº 01/2018 estabelece, dentre os possíveis parâmetros de desempenho desse indicador B3, a "implantação de sistema de geração ou cogeração de energia térmica ou elétrica e térmica a partir de resíduos florestais". Para fins de parametrização do indicador, define-se "geração e cogeração contínua" como sendo "geração/cogeração de energia térmica e elétrica de forma contínua para o abastecimento industrial próprio ou comercialização".

4.6.2. Em seu Relatório Anual de Atividades (SEI nº 18051603), o concessionário florestal indica ter comercializado "uma proporção muito superior a 20% do total de resíduos gerado na indústria" para a geração de energia térmica elétrica em instalações de terceiros, localizadas em vários municípios do estado de Rondônia. De fato, tal comercialização e destinação pode ser comprovada por evidências físicas e documentais coletadas em campo durante a vistoria de monitoramento ocorrida em setembro de 2021 (processo SEI nº 02209.001753/2020-83). Não obstante, comprovou-se que tal aproveitamento de resíduos florestais para a geração de energia elétrica se deu, primariamente, nas instalações de terceiros e em favor das atividades por eles desempenhadas.

4.6.3. Consequentemente, para o período do ano-calendário de 2020, o concessionário florestal não é elegível à bonificação pleiteada. Isso acontece porque que não está contemplada a possibilidade de que o aproveitamento de resíduos florestais para geração de energia térmica e elétrica seja realizado fora das instalações pertencentes ao concessionário florestal, tampouco restou comprovado que o seu resultado tenha sido utilizado em favor da melhoria da eficiência energética diretamente relacionada às suas atividades e/ou instalações. Ademais, entende-se que o termo "comercialização" constante da definição (item 4.6.1) refere-se à venda da energia térmica ou elétrica que venha a ser produzida e não à venda dos resíduos florestais que forma aproveitados para este fim.

#### 4.7. Apuração do Indicador de bonificação B4 – Monitoramento da dinâmica de crescimento da floresta:

4.7.1. O Anexo 12 (SEI nº 19858554) do Edital de Licitação nº 01/2018 estabelece, como parâmetro de desempenho desse indicador B4, a "área de monitoramento com sistema de inventário florestal contínuo por parcelas permanentes" para monitorar a dinâmica da floresta, e que sua implantação deve seguir as diretrizes definidas pelo SFB. E que poderão ser utilizados como meios de verificação, individualmente ou cumulativamente, o planejamento constante do POA das atividades relacionadas à implantação e medição das parcelas permanentes e a verificação em campo das parcelas permanentes.

4.7.2. Em seu Relatório Anual de Atividades (SEI nº 18051603), o concessionário florestal indica que foram instaladas 4 (quatro) parcelas permanentes de 50 x 50 m (0,25ha) totalizando uma área total na UPA XVI de 1,00 ha, conforme previsto no POA 2020 aprovado junto ao Ibama. De fato, tal implantação pode ser comprovada por evidências físicas e documentais coletadas em campo durante as vistorias de monitoramento ocorridas em junho e setembro de 2021 (processo SEI nº 02209.001753/2020-83).

4.7.3. A regra de aplicação da bonificação estabelece que a "instalação e manutenção de, no mínimo, 1 ha (um hectare) de parcela permanente por UPA ensejará o direito à pleitear a bonificação no limite de 25%. Assim, para o período do ano-calendário de 2020, o concessionário florestal é elegível à bonificação de 25% pleiteada.

#### 4.8. Apuração do Indicador de bonificação B5 – Redução de danos decorrentes da exploração florestal:

4.8.1. O Anexo 12 (SEI nº 19858554) do Edital de Licitação nº 01/2018 estabelece, como parâmetro de desempenho desse indicador B5, a "proporção da área da UPA afetada pela operação florestal". Estabelece, ainda, que "o indicador será apurado no máximo a cada três anos pelo SFB, utilizando dados obtidos em campo, associados a dados provenientes de mapeamento LiDAR aerotransportado, conforme metodologia descrita em Resolução específica". A tecnologia LiDAR de detecção de luz e cálculo de distância (originada da abreviação dos termos em inglês "Light Detection and Ranging") é baseada no envio de um pulso laser, de um sensor aerotransportado, que registra o retorno dos pulsos e converte o tempo de resposta em distância.

4.8.2. Adicionalmente, a ficha de parametrização do indicador estabelece que "na ausência de campanha de levantamento LiDAR, em determinado período de apuração, o concessionário florestal poderá encaminhar documentos que demonstrem evidências do cumprimento do indicador", na forma de "relatório de levantamento de campo, elaborado pelo concessionário florestal, em conjunto com a apresentação dos arquivos vetoriais das estradas, trilhas de arraste e clareiras obtidos com equipamento GNSS".

4.8.3. Por fim, a ficha de parametrização do indicador estabelece a regra de aplicação da bonificação com o seguinte critério, a partir do cálculo da área impactada pela operação florestal, em termos proporcionais:

- a) Entre 14 e 18 % da área da UPA = Bonificação de 10%;
- b) Entre 10 e 13,9% = Bonificação de 20%; e
- c) Menor que 9,9% = Bonificação de 30%.

4.8.4. Na ausência de Resolução do SFB que discipline a matéria da metodologia de mapeamento com LiDAR aerotransportado, e considerando a possibilidade acima, o concessionário florestal apresentou um relatório de "Avaliação de Danos da Exploração Florestal - POA 2020" (SEI nº 16767074) - processo SEI nº 02209.000145/2021-32. O relatório conclui que "a área impactada durante as operações era equivalente a 12,69%" da área total da UPA.

4.8.5. Por sua vez, durante a vistoria de monitoramento ocorrida em setembro de 2021, a equipe de servidores do SFB realizou uma amostragem em campo para a avaliação dos dados apresentados pelo concessionário em seu relatório. A NOTA TÉCNICA Nº 2/2022/UR-PM/DG/SFB/MAPA (SEI nº 19854486) constata que "as medições obtidas pela equipe de vistoria do SFB coincidiram com as apresentadas no levantamento realizado pela empresa, com poucas diferenças entre os valores". Adicionalmente, a mesma NT observa que, embora ainda não haja Resolução do SFB definindo a metodologia a ser adotada, ao final do processamento dos dados do levantamento LiDAR realizado em 2020 pelo SFB, "foram obtidos 8,64 % de área danificada para valores de densidade que melhor representaram as alterações ocorridas na UPA XVI".

4.8.6. Portanto, para o período do ano-calendário de 2020, o concessionário florestal é elegível à bonificação de 20% pleiteada.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto acima, conclui-se que o concessionário florestal Madeflona Industrial Madeireira Ltda., da UMF IV da Flona de JAMARI (Contrato nº 01/2019), é elegível às bonificações pleiteadas de 25% e 20%, respectivamente, relativas aos indicadores B4 - Monitoramento da dinâmica de crescimento da floresta e B5 - Redução de danos decorrentes da exploração florestal, para o exercício do ano-calendário de 2020.

5.2. Não obstante, alertamos que, nos termos do Artigo 8º da Resolução SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011 (SEI nº 20033553), para a consecução das bonificações indicadas acima, às quais o concessionário florestal é elegível, as mesmas deverão ser outorgadas pelo Conselho Diretor do SFB.

5.3. Recomendamos, conforme Artigo 8º da Resolução SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011, que a bonificação tenha aplicação para a produção da safra de 2021, com validade de 31 de março de 2022.

À consideração superior.

**CLAUDIO BRANDÃO CAVALCANTI**

ANALISTA AMBIENTAL

**JOSÉ HUMBERTO CHAVES**

COORDENADOR-GERAL DE MONITORAMENTO E AUDITORIA FLORESTAL

De acordo,

**PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO**

DIRETOR DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO BRANDAO CAVALCANTI**, Analista Ambiental, em 09/02/2022, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HUMBERTO CHAVES**, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento e Auditoria Florestal, em 10/02/2022, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO**, Diretor(a) de Concessão Florestal e Monitoramento, em 10/02/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19992030** e o código CRC **F58F52D4**.